



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13829.720282/2012-15</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2001-007.914 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	31 de julho de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	MURIS LAGE
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

Mantem-se o lançamento quando o conjunto probatório dos autos é insuficiente para ilidir a exigência fiscal.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Lílian Cláudia de Souza** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Ricardo Chiavegatto de Lima** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Cleber Ferreira Nunes Leite (substituto[a] integral), Lílian Cláudia de Souza, Weber Allak da Silva (substituto[a] integral), Wilderson Botto e Ricardo Chiavegatto de Lima. Ausente(s) o conselheiro(a) Raimundo Cassio Goncalves Lima, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Weber Allak da Silva.

**RELATÓRIO**

Trata-se, originalmente, de exigência de IRPF relativo ao ano calendário 2009 – exercício 2010 – referente a suposta omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica após confronto com rendimentos informados pelas fontes pagadoras em DIRF no valor de R\$ 31.858,13. Na apuração do imposto devido foi compensado o IRRF sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 955,74.

Impugnação de fls. 2/3 contesta o lançamento alegando, fundamentalmente, que o contribuinte era autônomo e que jamais manteve contrato com o Banco do Brasil S/A, que os rendimentos recebidos em 2009, são relativos a honorários de pessoa física em ações de desapropriação de área no Acre entre outras e que os valores foram devidamente declarados nos meses de recebimento conforme consta em sua DIRPF. Que não sabe informar por qual motivo o Banco do Brasil S/A declarou através de DIRF os pagamentos a ele realizados, no entanto, acredita que pode ter ocorrido um equívoco por parte do Banco do Brasil S/A na emissão de sua DIRF. O representante do contribuinte junta documentos aos autos, dentre eles cópia da certidão de óbito do sujeito passivo.

Decisão da DRJ de fls. 39/44 julgou parcialmente procedente o lançamento, tendo aplicado o afastamento da multa de ofício uma vez que o lançamento foi realizado em momento posterior ao óbito do contribuinte, devendo no caso incidir apenas a multa de mora. O restante da autuação foi mantida sob o fundamento de que o sujeito passivo não teria se desincumbido de provar suas alegações.

Recurso voluntário de fls. 52/62 reitera os mesmos argumentos da impugnação.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheira **Lílian Cláudia de Souza**, Relatora

**I – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

Antes de adentrar ao mérito, é fundamental aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo.

Referido recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos, razão pela qual, dele conheço.

**II – DO MÉRITO**

Os argumentos apresentados pelo contribuinte, ora Recorrente, foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discorridas com clareza no voto posto no acórdão recorrido.

Dessa forma, com base no artigo 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 2023), abaixo transcrito, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos.

“Art. 114. (...) §12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante: I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida;”

Abaixo, os fundamentos da decisão recorrida, aos quais me filio:

“Sobre a omissão de rendimentos, cumpre ressaltar que o art. 841 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, assim dispõe:

“Art. 841. O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 77, Lei nº 2.862, de 1956, art. 28, Lei nº 5.172/66, art. 149, Lei nº 8.541/92, art. 40, Lei nº 9.249, de 1995, art. 24, Lei nº 9.317, de 1996, art. 18 e Lei nº 9.430, de 1996, art. 42):

(...).

III – fizer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevida;

(...).

**VI – omitir receitas ou rendimentos.”** (grifei)

Vê-se, então, que o descumprimento destes mandamentos provoca o poder-dever do Fisco de, em revisão à declaração, corrigir estes desvios e efetuar o lançamento de ofício sobre os valores omitidos.

Há de se observar que as normas de incidência de imposto sobre a renda das pessoas físicas atribuem a estas o dever de informar os fatos alcançados pela tributação ocorridos no ano-calendário, incluindo-se nestas informações, o total dos rendimentos auferidos e o montante do imposto retido na fonte.

A impugnante afirma que, possivelmente, houve erro do Banco do Brasil ao informar na DIRF que o contribuinte recebeu o valor de R\$ 31.858,13, pois não recebeu rendimento algum dessa fonte pagadora, sendo que os valores recebidos em decorrência da atuação do contribuinte como advogado foram provenientes de pessoas físicas, estando todos eles declarados em campo próprio na DAA - Declaração de Ajuste Anual do contribuinte.

Conforme consulta no PORTAL/DIRF (fl. 31), o documento foi apresentado pela fonte pagadora Banco do Brasil/CNPJ. 00.000.000/0001-91, para ano calendário de 2009, informando o rendimento tributável sujeito a ajuste anual de R\$ 31.858,13, com IRRF de R\$ 955,74, recebido pelo contribuinte no mês abril. Esse rendimento decorreu de decisão da Justiça Federal (Código de receita: 5928) referente ao processo de número 00000009200004890.

Em que pese os argumentos da impugnante, conforme Instrução Normativa SRF nº 481 de 12/01/2005, que dispõe sobre a incidência do imposto de renda sobre rendimentos pagos em cumprimento de decisões da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho, mediante precatório ou

requisição de pequeno valor, deve ser retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal (art. 1º). Ainda, de acordo com o §3º do mesmo artigo, a instituição financeira deverá, na forma, prazo e condições estabelecidas pela Receita Federal, fornecer à mesma declaração contendo informações sobre os pagamentos efetuados à pessoa física ou jurídica beneficiária e o respectivo imposto de renda retido na fonte, a indicação do advogado da pessoa física ou jurídica beneficiária. Portanto, não há que ser falar não ser cabível ao Banco do Brasil efetuar a declaração.

Outrossim, a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF serve como prova relativa dos valores nela consignados, cabendo ao interessado, como prevê o art. 36 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, a prova dos fatos que venha a alegar em sua impugnação e, no presente processo, a impugnante não trouxe aos autos qualquer elemento de prova que contrariasse as informações apresentadas na DIRF emitida pela fonte pagadora em epígrafe, pois não há indicação do valor de 31.858,13 no quadro dos rendimentos recebidos de pessoa física na DAA - Declaração de Ajuste Anual AC 2009 para nenhum mês, inclusive, estando o mês de abril sem qualquer informação.

Vide os rendimentos informados na Declaração de Ajuste Anual (fls. 24/30), entregue pelo contribuinte em 29/04/2010, na qual foi calculado um valor de imposto a pagar de R\$ 28.704,89:

## Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica

NI Fonte Pagadora	Recebidos PJ	Previdência Oficial	Imposto Retido	13º Salário	IRRF sobre 13º Salário
<b>Beneficiário Titular 148.497.558-87</b>					
61.024.170/0001-09	11.366,14	1.770,24	0,00	0,00	0,00
29.979.036/0001-40	5.189,21	0,00	0,00	232,50	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>16.555,35</b>	<b>1.770,24</b>	<b>0,00</b>	<b>232,50</b>	<b>0,00</b>

## Rendimentos Recebidos de Pessoa Física/Exterior

Mes	Recebidos		Previdência Oficial	Dependentes	Pensão Alimentícia	Livro Caixa	Carnê-Leão
	PF	Exterior					
Janeiro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Fevereiro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Março	32.088,08	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Abril	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Maior	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Junho	62.210,24	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Julho	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Agosto	35.200,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Setembro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outubro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Novembro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dezembro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>129.498,32</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

Deste modo, não havendo nos autos quaisquer elementos que contrariem as informações da DIRF, estas devem prevalecer e restando demonstrado, pelos documentos constantes dos autos, que o contribuinte efetivamente não ofereceu à tributação da RFB os rendimentos recebidos do Banco do Brasil, o lançamento da omissão deve permanecer.

Contudo, apesar da impugnante não ter se manifestado, em relação à cobrança da multa de ofício, há de se observar o disposto no art. 23, §1º, do Decreto 3.000/1999 e do art. 964, I, b, do mesmo diploma legal, a seguir transcritos.

Art. 23. ....

§ 1º Quando se apurar, pela abertura da sucessão, que o de cujus não apresentou declaração de exercícios anteriores, ou o fez com omissão de rendimentos até a abertura da sucessão, cobrar-se-á do espólio o imposto respectivo, acrescido de juros moratórios e da multa de

mora prevista no art. 964, I, "b", observado, quando for o caso, o disposto no art. 874 (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 49).

§ 2º Apurada a falta de pagamento de imposto devido pelo de cujus até a data da abertura da sucessão, será ele exigido do espólio acrescido de juros moratórios e da multa prevista no art. 950, observado, quando for o caso, o disposto no art. 874.

§ 3º Os créditos tributários, notificados ao de cujus antes da abertura da sucessão, ainda que neles incluídos encargos e penalidades, serão exigidos do espólio ou dos sucessores, observado o disposto no inciso I.

Art. 964. Serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - multa de mora:

.....

b) de dez por cento sobre o imposto apurado pelo espólio, nos casos do § 1º do art. 23 (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 49);

Conforme certidão de óbito de fls. 5/6 o falecimento do contribuinte ocorreu em 13/02/2012, tendo sido a Declaração de Ajuste Anual entregue em 29/04/2010 e a Notificação de Lançamento emitida apenas em 20/08/2012. Fica, desta forma, comprovado que o lançamento do crédito tributário ocorreu após a abertura da sucessão, de modo é inaplicável a multa de ofício, devendo, neste caso, incidir a multa de mora de 10% de que trata o art. 964, I, b, do Decreto 3.000/1999, cuja matriz legal é o art. 49 do Decreto-Lei nº 5.844/1943.

À vista do exposto, voto no sentido de julgar procedente em parte a impugnação, mantendo em parte o crédito tributário, em conformidade com o parágrafo anterior.

	<b>Exigido</b>	<b>Exonerado</b>	<b>Mantido</b>
Imposto	7.805,25	0,00	7.805,25
Multa de 75%	5.853,93	5.853,93	0,00
Multa de 10%	0,00	0,00	780,53

”

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso, e, no mérito, NEGOU provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Lílian Cláudia de Souza**